



27 - CÉSAR BARROS LEAL

CADEIRA Nº 27

PATRONO: SORIANO DE ALBUQUERQUE

CÉSAR BARROS LEAL

*CÉSAR Oliveira de BARROS LEAL, filho de Amadeu Gomes de Barros Leal e de Fleuryce Oliveira de Barros Leal, nasceu em Fortaleza, no dia 14 de julho de 1949. Fez os cursos primário e secundário no Colégio Capistrano de Abreu, no Colégio São João e no Colégio Batista Santos Dumont, ingressando na Faculdade de Direito da UFC, onde se bacharelou em Ciências Jurídicas e Sociais em 1972. Fez Mestrado em Direito na mesma Faculdade, concluindo-o em 1982. Licenciou-se em Letras pela Faculdade de Filosofia da UECE em 1986, e fez outro curso de pós-graduação, a nível de Especialização, no United Nations and Far East Institute for Prevention of Crime and the Treatment of Offenders (Japan International Cooperation Agency), em Tóquio, 1989. É Subsecretário da Justiça do Estado do Ceará, Procurador do Estado, Chefe do CETREI — Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria Geral do Estado, e advogado, além de professor da Faculdade de Direito da UFC, onde leciona Direito do Menor e Direito Penitenciário; professor do Mestrado de direito, tem dado cursos sobre crime e Ordem Social; professor do Curso de Especialização em Direito Penal, da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde dá aulas de Criminologia; também lecionou Direito Penitenciário no Curso de Especialização em Direito Penal da Universidade de Mogi das Cruzes (São Paulo). É Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Tradutor Público e Intérprete Comercial. Jornalista, foi ainda professor de Espanhol do Colégio Batista Santos Dumont e de vários outros colégios de Fortaleza. Obras publicadas: **A Função Social da Propriedade** (1981) e **A Delinqüência Juvenil: seus Fatores Exógenos e Prevenção** (1983), obras jurídicas, sendo a segunda sua Dissertação de Mestrado; **Gramática Española** (1980), **Lengua Española** (1981) e **Introducción al Español Instrumental** (1990). Como ficcionista, participou das antologias **Dez Contistas Cearenses** (1981) e **Contos** (1992),*

esta editada em São José dos Campos, SP. Tem figurado em obras coletivas, como *Country Report for the Group Training in Crime Prevention* (1989), *Estudos Sócio-Jurídicos* (1991), coord. de Tânia da Silva Pereira; etc. São muitos os seus trabalhos jurídicos em revistas especializadas. Tem colaborado igualmente em periódicos ligados ao estudo do Esperanto. Vários de seus ensaios, no terreno jurídico ou no do estudo de línguas, têm sido publicados em órgãos como a *Revista de Humanidades*, da UNIFOR, a *Revista de Letras*, da UFC, *Aspectos*, etc. Sobre um de seus trabalhos assim se pronunciou Augusto Thompson: "Gostei muito da conferência 'Direitos Humanos e a Constituição'. Nela estão ditas verdades irrecusáveis (que, infelizmente, encontram ouvidos surdos no Congresso). Perfeita a colocação de que de nada adianta constarem da Carta Magna declarações de direitos se em favor deles não se inscrevem preceitos e mecanismos aptos a garanti-los. O tema mereceu desenvolvimento brilhante."

DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO

(Excerto)

Os direitos humanos. Nesses tempos de hipertrofia do poder, de aplastamento da pessoa pelo Estado, de desumanização, estamos certos de que este tema, pela sua candência, haverá de acender, de polarizar os debates da Constituinte, do mesmo modo que a questão do federalismo, do sistema tributário, da intervenção do Estado na economia e dos poderes estatais.

A esse propósito, recolhemos a chance de fazer um parêntese, para mais adiante retomarmos o tema da Constituinte.

Nunca os direitos humanos foram tão violados, tão desrespeitados. Sobram razões ao Prof. Arthur José Almeida Diniz, da Universidade Federal de Minas Gerais, que escreveu um artigo precioso sobre o que chama, apropriadamente, de peripécias dos direitos humanos. Basta saber que cerca de 2 milhões de pessoas, segundo informações das Nações Unidas, teriam sido executadas arbitrariamente em 39 países, inclusive o Brasil, nos últimos 15 anos. E que em toda parte, do Paraguai de Stroessner ao Líbano, do Chile de Pinochet ao Afeganistão, da África do Sul com o seu apartheid ao Irã de Khomeini, da Malásia ao Suriname, as transgressões aos direitos humanos — aos absolute rights of individuals de que nos falava Blackstone, aos derechos individuales de Posada, aos diritti individuali de Biscaretti di Ruffia, aos Grundrechte de Stier-Somlo ou os Recht Einzelner de Von Holst — multiplicam-se assustadoramente, a tortura e a brutalidade tornando-se práticas comuns, que não excluem velhos, mulheres e crianças, crianças que chegam a ter suas mãos e pés arrancados por explosões de brinquedos-bombas, prova macabra de uma violência dirigida e absurda.

Ainda ressoa nos nossos ouvidos a exclamação de horror de Ernesto Sabato, presidente da Comissão Argentina que investigou o desaparecimento de milhares de argentinos durante a ditadura militar. É-nos possível, agora, acompanhar o histórico julgamento dos chefes do regime militar argentino, inclusive de ex-presidentes como Videla, Viola e Galtieri, num desfile de atrocidades que evidencia — e essa é a **lição** maior a extrair — a intimidade dos regimes ditatoriais.

36 anos depois da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembléia Geral da ONU, em sua III Sessão, celebrada em Paris, aos 10 de dezembro de 1948, vemos que pouco se logrou para a efetivação daquele ideário humanista. Com trinta artigos, a Declaração assevera que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança, que ninguém deve ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. E mais: que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei e merecer o seu amparo.

36 anos depois e o certo é que o seu conteúdo não impregnou a consciência dos cidadãos e dos governantes. Na verdade, torna-se não apenas imperioso cobrar o direito à vida, à liberdade e à segurança, sobretudo em países como o nosso, que ostentam índices tão elevados de mortalidade infantil, subnutrição, desemprego e criminalidade, como também se faz oportuno lembrar a necessidade de fugir das declarações simplesmente retóricas e decorativas de boas intenções.

Aliás, no plano constitucional, a experiência tem mostrado, também, o quão inócua vem a ser a mera declaração ou declamação de direitos.

A verdade é que o uso de textos constitucionais de fachada, necessários apenas para dar aparência de democracia, encobrindo regimes autoritários, tem sido uma prática freqüente em muitas regiões do mundo, particularmente na América Latina. Se não quisermos nos centrar nas nossas fronteiras, basta dirigirmos nossa atenção para o vizinho Paraguai, sujeito há 40 anos a uma ditadura opressora mas que prevê um dilatado elenco de direitos humanos a compor uma das mais falaciosas constituições que conhecemos.

Não é suficiente, portanto, afirmar-se nas Constituições que as pessoas têm direitos fundamentais e enumerá-los exhaustivamente. Já os sabemos de cor. É preciso retirar o caráter ainda burguês desses direitos e assegurar, em consonância com a visão orteguiana, a liberdade como valor-condição da existência; é preciso conscientizar a todos quanto ao respeito aos direitos humanos, denunciando-se as violações ocorridas; é preciso reabilitar a isonomia, garantir a repartição dos bens, a promoção de todos, o seu acesso às necessidades básicas; é preciso impedir que apenas alguns usufruam desses direitos, enquanto a maioria, a

dos dominados, se vê privada de um mínimo de condições de sobrevivência e de dignidade como seres humanos e cidadãos; é preciso alargar a oferta de empregos, de moradia, de assistência médica, de educação, resgatando a dívida social contraída pelo país; é preciso fortalecer a capacidade de atuação política, razão pela qual entendemos que este debate deveria estender-se aos sindicatos, às associações de profissionais, às entidades representativas de classes, etc. Como disse Dalmo Dallari, "se não forem dadas oportunidades iguais para todos, a proclamação constitucional de igualdade será apenas um formalismo hipócrita, mascarando uma desigualdade de fato".

Entendemos — ademais — que a Constituição justa não é aquela que se limite a declarar direitos, por mais numerosos e expressivos que possam ser, senão aquela que preveja as garantias, os mecanismos e as medidas processuais que os salvaguardem, que os efetivem. E que isso realmente funcione. Em outros termos: a par da declaração de direitos, cumpre ter a sua segurança.

Resulta evidente que o descompasso entre a declaração desses direitos e a realidade, entre os princípios e a práxis, "essa dicotomia entre falar e agir" provoca um desgaste enorme, uma descrença sem limites. E isso é deplorável na medida em que devemos não apenas conhecer os nossos direitos mas também saber e ter como agir para garantir a proteção jurídica sempre que esses direitos forem violados. A certeza e a segurança são fundamentais para o exercício dos direitos e reduzem o espaço de atuação da injustiça, da violência e da arbitrariedade.

Maritain já nos ensinava que as declarações não são suficientes, sendo preciso encontrar meios que façam respeitar os direitos humanos. Dizia Maritain que não é mais possível perverter a função da linguagem, a serviço dos que nos roubem a fé na efetivação dos direitos fundamentais, desses direitos que os homens possuem por serem homens, que são imanentes à natureza humana, à sua condição de dignidade (embora o seu exercício tenha como extremo o limite do direito recíproco, segundo nos ensina o publicista platino Amancio Alcorta), desses direitos, muitos dos quais superestatais, que remontam à Inglaterra, à Magna Carta (imposta pelo clero e pela nobreza ao Rei João sem Terra em 1215), à Petição de Direitos (Petition of Rights, em 1628), ao Habeas Corpus Act ("proteção contra a prisão arbitrária e direito

de ser ouvido pelo juiz", em 1679), ao Bill of Rights (1689), ao Act of Settlement (1689), à Declaração de Independência Americana (1776), à Declaração de Direito da Virgínia (1776), à Declaração (francesa) dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e à Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 1948) .

Na Declaração da Independência Americana proclamava-se como verdade incontestável que todos os homens foram criados iguais, que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis como a liberdade e a procura da felicidade e que, para assegurar esses direitos, os homens estabeleceram entre si governos, cuja autoridade emana do consentimento dos governados.

A Declaração francesa, de grande beleza literária e jurídica, de caráter universal e que serviu de preâmbulo à Constituição Francesa de 1791, reafirmou, sob a inspiração dos fisiocratas e dos jusnaturalistas, a existência de princípios imutáveis que haviam de se impor a todos os povos, em todos os tempos; a Declaração proclamava como direitos essenciais, imprescritíveis: a liberdade, a segurança, a propriedade e a resistência à opressão. Não se pode esquecer, no entanto, que dita Declaração vem a ser um marco do constitucionalismo liberal, um instrumento de ascensão da burguesia.

Já a Declaração Universal dos Direitos do Homem, antes referida, a nosso ver a mais bela e ordenada das declarações, conquanto não tenha sido original, alargou, bafejada pelas constituições pioneiras do México de 1917 e de Weimar de 1919, as anteriores proclamações de direitos, reconhecendo não apenas os direitos tradicionais — civis (privados) e políticos (que ensejam uma participação do cidadão no governo, no poder público) — e que evoluíram com o correr do tempo como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, a propriedade, o direito a julgamento público por tribunal imparcial, a liberdade de manifestação de pensamento, de reunião e associação, a proteção contra a prisão arbitrária, a inviolabilidade do lar, da correspondência, etc., COMO TAMBÉM os direitos econômicos, sociais e culturais, tais como: o direito ao trabalho, o direito à sindicalização, à greve, ao descanso e ao lazer, à educação, à usufruição dos bens culturais, a participação na vida cultural, a seguridade social, a proteção contra o desemprego, a proteção especial à maternidade e à infância, etc., direitos que se somam aos tradicionais e os completam, uma vez que as duas categorias são interdependentes e indivisíveis.

Na realidade, como falar em direito à vida sem falar no direito ao trabalho, à **subsistência**, a uma remuneração justa? Como falar em liberdade com fome? Como falar em direito a inviolabilidade do domicílio para o homem desabrigado?

Diz o art. 22 da Declaração Universal: "A todo homem devem ser assegurados os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade."

É evidente que a introdução dos direitos econômicos, sociais e culturais traduz uma nova conceituação dos direitos humanos, consentânea com o pensamento de Schmitt, de Stier-Somlo, Gurvitch e outros, estabelecendo uma divisória de fronteiras entre o constitucionalismo clássico e o moderno, social.

É evidente, também, que muitos dos direitos econômicos, sociais e culturais são mais complexos, em sua efetivação do que os direitos civis e políticos, alguns porque o sistema jurídico por si só não está habilitado a provê-los, segundo nos ensina Heleno Cláudio Fragoso. Nem por isso deixam de buscar a promoção desses direitos pelos meios adequados, sobretudo mediante a conscientização e a implantação de uma ordem social mais justa. Aliás, a 2ª Assembléia Geral do Sínodo dos Bispos (Roma, 1971), elaborou um documento em que se referia a uma importante categoria dos direitos humanos: o direito ao desenvolvimento, já referida pelo Papa Paulo VI em sua Encíclica *Populorum Progressio*. Dita declaração assinala o surgimento dos chamados direitos humanos da terceira geração, os direitos da solidariedade, mencionados por Karel Vasak em *A Longa Luta pelos Direitos Humanos*, e que são: direito à paz, ao desenvolvimento, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e a um ambiente sadio e equilibrado em sua ecologia.

In *Aspectos* nº 24 (1986).